

retomando-os tão logo a inadimplência suportada pelo Agente Financeiro na carteira seja reduzida a um patamar que permita atender aos pedidos de pagamento sem ultrapassar os referidos limites.

§ 7º O Valor Liberado da Operação corresponde ao somatório das liberações de parcela já realizadas de uma mesma operação de crédito, por seu valor histórico bruto, considerando a totalidade dos valores componentes do crédito associados às Liberações de Parcela, inclusive em relação a eventuais encargos objeto de retenção no ato da liberação de parcela.

§ 8º Respeitadas as disposições desta norma, o Administrador do FGFI definirá a metodologia de apuração do valor comprometido em garantias para a finalidade proposta no caput deste artigo.

§ 9º A cobertura máxima da inadimplência suportada pelo Agente Financeiro para a carteira de Operações contratada pelo Agente Financeiro no âmbito do Peac-FGFI até 31 de dezembro de 2020 poderá ser reduzida voluntariamente por cada Agente Financeiro, nos termos estabelecidos no estatuto do FGFI.

Art. 4º A Taxa de Juros Média do Agente Financeiro, apurada com base nas operações contratadas dentro dos períodos previstos nos incisos deste artigo, deverá respeitar o limite máximo de:

I - 1,00% (um por cento) ao mês, ressalvado o disposto no §4º deste artigo, calculado considerando as operações contratadas originalmente até 31/12/2020, no âmbito do Peac-FGFI;

II - 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) ao mês, para as operações contratadas originalmente em 2022 e em 2023, no âmbito do Peac-FGFI;

III - 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) ao mês, para as operações contratadas no âmbito do Peac-FGFI Solidário em 2023 e em 2024, segregadas anualmente;

IV - 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) ao mês, para as operações contratadas a partir de 2024, no âmbito do Peac-FGFI, segregadas anualmente;

V - 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) ao mês, considerando as operações contratadas a partir de 2025, no âmbito do Peac-FGFI Solidário, segregadas anualmente e entre as carteiras de que trata o art. 3º, § 2º, incisos III e IV.

§ 1º A Taxa de Juros Média do Agente Financeiro corresponde à taxa de juros média apurada em cada carteira de operações contratadas pelo Agente Financeiro no âmbito do Peac-FGFI e do Peac-FGFI Solidário, definida e segregada conforme o caput deste artigo, ponderada pelo valor das operações de crédito, cobrada no curso normal da operação, não considerando multa ou encargos cobrados em função de eventual mora e/ou inadimplemento, sendo taxas pós-fixadas ou flutuantes convertidas conforme tabela de equivalência de taxas divulgada mensalmente pelo Administrador.

§ 2º A equivalência das taxas de juros pós-fixadas ou flutuantes, referidas no estatuto e documentos integrantes, para taxas prefixadas considerará, na data do cômputo, o prazo médio ponderado (duration) de 36 meses, independentemente do prazo de cada operação da carteira do Agente Financeiro.

§ 3º O Agente Financeiro que exceder o limite máximo da Taxa de Juros Média do Agente Financeiro:

I - calculada em 31 de janeiro de 2021 para as operações contratadas originalmente até 31/12/2020, terá sua Cobertura Máxima de Inadimplência associada à respectiva carteira multiplicada por um fator, conforme a seguinte tabela:

Excesso em relação ao Limite Máximo da Taxa de Juros Média do Agente Financeiro, em pontos percentuais ao mês	Fator
Maior que zero e até 0,05	90%
Maior que 0,05 e até 0,10	80%
Maior que 0,10 e até 0,15	70%
Maior que 0,15 e até 0,25	50%
Maior que 0,25	10%

II - calculada em 31 de janeiro de 2024, referente às operações contratadas originalmente em 2022 e 2023, e calculada anualmente em 31 de janeiro do ano seguinte ao da contratação da operação, referente às operações contratadas originalmente a partir de 01 de janeiro de 2024, terá sua Cobertura Máxima de Inadimplência associada à respectiva carteira multiplicada pela média aritmética simples dos fatores obtidos em cada cálculo previsto neste inciso, conforme a seguinte tabela:

Excesso em relação ao Limite Máximo da Taxa de Juros Média do Agente Financeiro, em pontos percentuais ao mês	Fator
Inexistente	100%
Maior que zero e até 0,05	90%
Maior que 0,05 e até 0,10	80%
Maior que 0,10 e até 0,15	70%
Maior que 0,15 e até 0,25	50%
Maior que 0,25	10%

§ 4º Para os Agentes Financeiros que contrataram operações no âmbito do Peac-FGFI até 17/07/2020, a Taxa de Juros Média do Agente Financeiro deve respeitar, para a carteira de operações contratadas originalmente até 31/12/2020 no âmbito do Programa, o limite máximo dado pela média ponderada pelo Valor do Crédito, consonte a seguinte fórmula:

Limite Máximo da Taxa de Juros Média do Agente Financeiro (carteira de operações contratadas originalmente até 31/12/2020) = (1,20% a.m. x valor do crédito contratado pelo Agente Financeiro durante a vigência do limite máximo de 1,20% a.m.

+ 1,00% a.m. x valor do crédito contratado pelo Agente Financeiro durante a vigência do limite máximo de 1,00% a.m.) / Valor do Crédito Total do Agente Financeiro.

§ 5º Não comporão o cálculo da Taxa de Juros Média do Agente Financeiro as Operações:

I - provenientes de linhas ou programas de empréstimo ou financiamento que sejam objeto de equalização de taxa de juros por parte do setor público;

II - que tenham taxa de juros ao tomador, pré ou pós-fixada, descontada do spread do Agente Financeiro, inferior à Selic; ou

III - de microcrédito a beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) concedido por instituições financeiras ou pelas entidades autorizadas de que trata o art. 3º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018 no âmbito do Peac-FGFI.

§ 6º Para os casos em que a aplicação do fator previsto no § 3º deste artigo determine uma Cobertura Máxima de Inadimplência inferior ao valor já efetivamente coberto pelo Peac-FGFI ou pelo Peac-FGFI Solidário, o Agente Financeiro deverá reenquadrar-se, no prazo de até 2 (dois) anos, sob pena de devolução dos valores honrados que excedam a Cobertura Máxima de Inadimplência.

Art. 5º Para a contratação de empréstimos e financiamentos no âmbito do Peac-FGFI Solidário, os mutuários assumirão contratualmente, ao tempo da celebração da operação de crédito, a obrigação de fornecer informações verídicas e deverão comprovar o atendimento aos critérios de elegibilidade e demais condições para acesso aos recursos estabelecidos no ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços de que trata o art. 3º-C, § 1º, da Lei 14.042, de 19 de agosto de 2020.

Parágrafo único. A declaração falsa sujeitará o infrator à devolução dos valores recebidos, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 6º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 6º Fica revogada a Portaria GM/MDIC nº 298, de 4 de setembro de 2024.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

PORATARIA GM/MDIC Nº 238, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Portaria GM/MDIC nº 75, de 3 de abril de 2023, que institui o Comitê de Governança Estratégica no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e o art. 15-A do Decreto nº 9.203, de 22 de dezembro de 2017 resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 3º da Portaria GM/MDIC nº 75, de 3 de abril de 2023, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O CGE será composto pelos seguintes membros titulares:

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
II - Secretário-Executivo;
III - Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior;
IV - Secretário de Comércio Exterior;
V - Secretário de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços;
VI - Secretário de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria;
VII - Secretário de Competitividade e Política Regulatória;
VIII - Secretário-Executivo Adjunto, sem direito a voto, exceto na hipótese prevista no §2-A.

§1º.....

§2º.....

§2-A. Excepcionalmente, quando ausentes o Ministro de Estado e o Secretário-Executivo, e mediante indicação formal de qualquer um deles, a presidência do Comitê poderá ser exercida pelo Secretário-Executivo Adjunto do MDIC.

§3º A Secretaria-Executiva do Comitê será exercida pela Coordenação-Geral de Gestão Estratégica da Subsecretaria de Supervisão, Gestão e Administração da Secretaria-Executiva.

§4º O CGE se reunirá em caráter ordinário duas vezes ao ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação do seu Presidente ou substituto.

§5º O quórum mínimo para reunião será de três quartos dos membros do Comitê.

§6º

§7º O Secretário-Executivo do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, o Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial, o Corregedor, o Ouvidor e, o Consultor Jurídico, bem como os Chefes das Assessorias Especiais de Controle Interno, de Assuntos Parlamentares e Federativos, de Comunicação Social, de Assuntos Internacionais e o Chefe da Assessoria de Participação Social e Diversidade, serão convidados a participar de todas as reuniões.

§8º" (NR)

Art. 2º Alterar o caput do art. 6º da Portaria GM/MDIC nº 75, de 3 de abril de 2023, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Compete à Coordenação-Geral de Gestão Estratégica da Subsecretaria de Supervisão, Gestão e Administração da Secretaria-Executiva prestar apoio técnico e administrativo ao Comitê, exercendo as seguintes atribuições:" (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORATARIA SECEX Nº 435, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação determinadas pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 788, de 10 de setembro de 2025

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, inciso XVI, do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, e tendo em consideração a Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 788, de 10 de setembro de 2025, resolve:

Art. 1º A alocação das cotas para importação estabelecidas pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 788, de 10 de setembro de 2025, consignadas no Anexo Único desta Portaria, será realizada em conformidade com as seguintes regras:

I - a todos os produtos abrangidos pelos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM constantes do Anexo Único, aplicam-se:
a) o exame dos pedidos de Licença de Importação - LI será realizado por ordem de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex;
b) caso seja constatado o esgotamento da cota global atribuída para determinado produto, o Departamento de Operações de Comércio Exterior - Decex não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no Siscomex;

c) será concedida inicialmente a cada empresa a quantidade máxima estabelecida na coluna "Cota Máxima Inicial por Empresa", podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LIs seja inferior ou igual ao limite fixado; e

d) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa:

1. estarão condicionadas ao desembarque aduaneiro das mercadorias objeto de LIs emitidas anteriormente; e

2. terão as quantidades limitadas, no máximo, à parcela desembaraçada;

II - o importador deverá fazer constar, quando do pedido de LI, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", para produtos abrangidos pelos códigos da NCM constantes do item A do Anexo Único desta Portaria, a descrição do "Ex" apresentada na coluna "Descrição", seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada; e

III - o importador deverá fazer constar, adicionalmente, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria" dos pedidos de LI para os produtos abrangidos pelo código da NCM 3002.51.00 (Ex 001), a quantidade a ser importada em unidades do produto, conforme unidade de medida de concessão da cota apresentada na coluna "Cota Global" do Anexo Único.

Art. 2º Para os produtos relacionados no Anexo Único desta Portaria, poderão ser solicitadas, alternativamente, licenças para importações a serem declaradas por meio da Declaração Única de Importação - Duimp a que se refere o art. 1º, § 2º-A, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, devendo-se observar, nessa hipótese, as seguintes disposições:

I - o pedido de Licença de Importação estará sujeito aos critérios de distribuição presentes no art. 1º e no Anexo Único desta Portaria;

